

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Tércio Augusto Garcia Junior (falecido em 6/12/2016), ex-prefeito do Município de São Vicente/SP entre 2005 e 2012, em razão de irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), relativo ao exercício de 2008.

2. Inicialmente, lembro que esta TCE foi instaurada após ter o FNDE cumprido a determinação consignada no item 9.7 do Acórdão 537/2011-TCU-Plenário, da minha relatoria, o qual determinou a realização de auditoria nas gestões 2008 e 2009, do PNAE, na Prefeitura Municipal de São Vicente/SP, em face dos indícios de dano. Ademais, por meio da referida decisão, adotaram-se outras medidas, tais quais a aplicação de multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992 aos Srs. Tércio Augusto Garcia Júnior e Satoru Kishi (ex-secretário municipal da Fazenda de São Vicente), em face de irregularidades na sistemática de gestão de recursos da conta específica do PNAE e falta de aplicação de recursos no programa.

3. Nestes autos, foram citados o espólio do Sr. Tércio Augusto Garcia Junior e o município de São Vicente para que se manifestassem sobre a não comprovação de despesas realizadas com recurso do PNAE e da não manutenção dos recursos em conta específica para o programa.

4. O município de São Vicente apresentou alegações de defesa (peça 13), tendo o espólio do ex-prefeito se mantido silente até o momento.

5. Ao analisar a manifestação, a unidade instrutiva propôs rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de São Vicente/SP, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas. Em relação ao espólio, propôs que as consequências da revelia fossem avaliadas em momento futuro.

6. Como consequência das referidas conclusões, a Secex/SP sugeriu que o Tribunal fixasse novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei 8.443/1992 e nos §§ 2º e 3º do art. 202 do Regimento Interno/TCU, para que o município de São Vicente, solidariamente com o espólio do Sr. Tércio Augusto Garcia Junior, efetuasse e comprovasse, perante o Tribunal, o recolhimento das parcelas de débito.

7. Em linha parcialmente divergente, o **Parquet** entende não restar comprovado nos autos que o município de São Vicente tenha se beneficiado com a aplicação irregular da totalidade dos recursos que conformaram o débito apurado nesta TCE.

8. Ao cotejar os dados existentes nos autos, entende que foi possível reconhecer a exata conta específica da prefeitura municipal de São Vicente para a qual os recursos do PNAE/2008 foram transferidos em quatro ocasiões, conforme transcrito a seguir:

“Em apenas quatro casos foi possível verificar a exata conta específica da prefeitura municipal de São Vicente para a qual os recursos do PNAE/2008 foram transferidos, qual seja, aquela identificada como “[agência:]0135.[conta:]45.000008-4”, a saber:

Número da conta de origem do PNAE na Agência 0135	Data da transferência	Valor (R\$)	Localização no processo
0450001281	6/11/2008	242.000,00	Peça 1, p. 44
	5/12/2008	243.595,89	Peça 1, p. 46
0450001652	6/11/2008	5.000,00	Peça 1, p. 67

	5/12/2008	5.230,57	Peça 1, p. 69
TOTAL			
(somatório sem atualização monetária das parcelas)		495.826,46”	

9. Por essa razão, o Ministério Público entende não ser possível assumir que a totalidade dos recursos foram utilizados em favor do município, conforme explica a transcrição a seguir:

“24. A partir do confronto das informações apresentadas nos quadros dos parágrafos 20 e 21 deste parecer, chega-se à conclusão de que, do total de **R\$ 815.439,38** (valor original, sem atualização monetária – peça 2, p. 269), impugnados, originalmente, pelo FNDE e que serviram de base para a realização das citações neste processo (peças 9 e 10), é possível afirmar que **R\$ 639.218,91** (somatório das despesas realizadas, indicadas no quadro do parágrafo 21, sem atualização monetária) representam montante que supera o montante transferido da conta do PNAE para a conta da prefeitura municipal.

25. Não é possível assumir a totalidade do montante de R\$ 639.218,91 como tendo sido aplicado em finalidade que caracteriza o benefício do ente federativo a partir da utilização de recursos do PNAE, visto que restou comprovado, nesta TCE, que apenas **R\$ 495.826,46** tiveram origem em contas específicas desse programa federal. Logo, resta evidenciado o benefício ao ente federativo e à sua coletividade em valores correspondentes às quatro parcelas indicadas no quadro do parágrafo 20 deste parecer, sem prejuízo de serem consideradas irregulares as transferências bancárias promovidas pelo município de São Vicente.

26. A seguir, indica-se a subdivisão a ser imputada ao ente federativo e, no momento oportuno, ao espólio do ex-prefeito, com relação aos débitos e créditos apurados nos autos:

a) parcelas de débito a serem imputadas **exclusivamente ao município de São Vicente**: as quatro parcelas indicadas no quadro do parágrafo 20 deste parecer (valores que tiveram origem em contas específicas do PNAE e que foram, posteriormente, geridos em conta-movimento da prefeitura municipal para custear a aquisição de gêneros alimentícios);

b) parcelas de débito a serem imputadas **exclusivamente ao espólio do Sr. Tércio Augusto Garcia Junior**: aquelas constantes do ofício de citação à peça 10, devendo ser consideradas como crédito as quantias apresentadas no quadro do parágrafo 20 deste parecer.

27. Como não há indícios de ter havido locupletamento do ex-gestor municipal, não há motivos para que o espólio citado nesta TCE responda em solidariedade com o município de São Vicente pelas quatro quantias mencionadas na letra “a” supra. Vide, no sentido de imputação de débito exclusivamente a ente federativo, sem solidariedade com gestor público, sujeito à aplicação de multa, os seguintes Acórdãos: 7.299/2013 e 3.894/2014, sob relatoria do Ministro Marcos Bemquerer; 5.560/2014 – relator: Ministro André Luís de Carvalho; e 5.563/2014 – relator: Ministro Raimundo Carreiro, todos da 2ª Câmara.

28. Em ambas as situações sugeridas nas letras “a” e “b” do parágrafo 26, há que se destacar que os valores envolvidos estão abrangidos por aqueles apresentados nos ofícios de citação às peças 9 e 10.

29. Não há, assim, nenhum prejuízo ao contraditório e à ampla defesa do município e do espólio do ex-prefeito, em razão da subdivisão anteriormente sugerida, o que implica a desnecessidade de serem refeitas as citações neste processo.”

10. Assim, promove ajustes no valor do débito, bem como considera pertinente, antes de se proceder ao julgamento de contas do ex-prefeito e de imputar débito ao seu espólio, que se promova, por ora, apenas a medida prevista nos §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei 8.443/1992 e nos §§ 2º e 3º do art. 202 do Regimento Interno/TCU, em relação ao município de São Vicente, por entender mais adequado que o julgamento das contas do ente federado e do Sr. Tércio Augusto Garcia Junior sejam feitas no mesmo momento processual futuramente.

11. Nesse contexto, em consonância com o parecer do MPTCU, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, entendo que deve ser fixado novo prazo para o recolhimento da parte do débito que pode ser atribuída ao município de São Vicente-SP.

12. Nesse passo, cabe reforçar o esclarecimento de que a presença da municipalidade no polo passivo da relação processual decorre da impossibilidade de comprovação do nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas incorridas, configurado o benefício indevido ao ente federativo, segundo comprova a documentação constante dos autos, devendo responder diretamente pela restituição do débito, nos termos do art. 3º da Decisão Normativa 57/2004, **in verbis**:

“Art. 3º Caso comprovado que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir o julgamento de mérito, condenará diretamente o Estado, o Distrito Federal ou o Município, ou a entidade de sua administração, ao pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ou cominar-lhe multa.”

13. Assim, quanto às demais parcelas do débito para as quais não há indícios de aproveitamento do Município, deve responder exclusivamente o espólio do Sr. Tércio Augusto Garcia Junior, conforme detalhado no parecer ministerial, não sendo necessária a realização de novas citações, pois os valores envolvidos estão abrangidos por aqueles apresentados nos ofícios de citação às peças 9 e 10.

14. Em acréscimo, deve ser autorizado, desde já, o parcelamento do recolhimento do débito, caso requerido pelo município, nos termos da legislação de regência.

15. Por fim, entendo despicienda a determinação sugerida pelo **Parquet** para que o município adote providências para a inclusão do valor da dívida no orçamento municipal, em face da ausência de previsão legal que a ampare. Assim, substituo a medida alvitrada por esclarecimento ao município que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno), sem prejuízo das demais medidas legais.

Ante o exposto, acolhendo a proposta do representante do MPTCU, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de setembro de 2020.

AROLDO CEDRAZ
Relator